



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.721808/2013-01
RESOLUÇÃO	9202-000.326 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	FABIO ROBERTO DO AMARAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos à 4ª Câmara para complementação do Despacho de Admissibilidade.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Franciso Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente)*. Ausente o Conselheiro *Maurício Nogueira Righetti*, substituído pelo Conselheiro *José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro*.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto por FABIO ROBERTO DO AMARAL em face do acórdão nº 2402-010.839, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta

Câmara desta Segunda Seção de julgamento que, por maioria de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do objurgado acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir ajuntada e a realização do seu exame.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO. APTIDÃO AGRÍCOLA. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Mantém-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado observar o requisito legal da aptidão agrícola, e o Recorrente deixar de refutá-lo mediante laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, nos termos estabelecidos pela ABNT.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.

As áreas de Reserva Legal e de Reserva Particular do Patrimônio Natural -RPPN, para fins de exclusão da tributação do ITR, devem estar averbadas à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto, não se analisando as alegações acerca das áreas de produtos vegetais, de descanso e de reflorestamento, vez que não impugnadas; e (ii) na parte conhecida, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Gregorio Rechmann Júnior e Ana Cláudia Borges de Oliveira (relatora), que deram-lhe provimento parcial, para acatar o VTN declarado no Laudo de Avaliação, no valor de R\$ 1.350.000,00. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

Interpostos embargos de declaração, o seguimento foi negado – *vide* despacho de admissibilidade às f. 360/369.

Cientificado, apresentou o recurso especial (f. 376/398), na tentativa de ver uniformizada a interpretação da legislação tributária com relação às seguintes matérias:

- (i) – possibilidade de arbitramento do SIPT com base em informação do INCRA na qual consta aptidão agrícola denominada ‘outras’ [paradigmas nºs 2401-010.441 e 9202-007.369]
- (ii) – apresentação de laudo que reflete preços de mercado [paradigmas nºs 2202-00.861 e 2401- 007.420]
- (iii) – inexigibilidade de averbação das áreas de reserva legal, e de proteção ambiental, no registro de imóveis [paradigmas nºs 303-35.359 e nº 2401-010.441]

O despacho de admissibilidade, acostado às f. 453/462,

D[EU] SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para que seja rediscutida a matéria do item “(a)” - possibilidade de arbitramento do SIPT com base em informação do INCRA na qual consta aptidão agrícola denominada ‘outras’.

Quanto à matéria do item “(b)” – apresentação de laudo que reflete preços de mercado, cabe Agravo, nos termos do art. 71, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 152, de 2016. Já no que se refere à matéria do item “(c)”, cabe Agravo no que se refere à parte “inexigibilidade de averbação das áreas de proteção ambiental no registro de imóveis”; no que diz respeito à parte “inexigibilidade de averbação das áreas de reserva legal no registro de imóveis”, este despacho é definitivo, conforme § 2º inciso VI, do art. 71, do Anexo II, da mencionada Portaria.

Irresignado, interpôs agravo (f. 471/482), que veio a ser rejeitado com a manutenção do despacho inaugural de admissibilidade – *vide* f. 485/487.

Em sede de contrarrazões (f. 495/505) a Fazenda Nacional pediu, *preliminarmente*, o não conhecimento do recurso por carência de prequestionamento; e, no mérito, a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Antes de adentrar a controvérsia transcrevo, no que importa, o despacho de admissibilidade que, como relatado, houve por bem dar seguimento a uma única matéria, qual

seja: **possibilidade de arbitramento do SIPT com base em informação do INCRA na qual consta aptidão agrícola denominada 'outras':**

Quanto à matéria do item “(a)” – possibilidade de arbitramento do SIPT com base em informação do INCRA na qual consta aptidão agrícola denominada ‘outras’, foram apontados como paradigmas os Acórdãos nº 2401-010.441 e nº 9202-007.369, decisões essas que constam do sítio do CARF na Internet e até a data de interposição do recurso não haviam sido reformadas. O recorrente assim expõe suas razões (trechos selecionados):

(...)

De fato, no recorrido foi acatado, para fins de apuração do VTN, o valor indicado no SIPT e informado pelo INCRA para os imóveis localizados no município em questão. Ainda que na sua peça recursal o contribuinte traga passagens do voto vencido que aludem à decisão da DRJ, no voto vencedor quanto ao ponto queda expresso estar-se a adotar, para o VTN, essa decisão de primeira instância – “entendo que deve ser mantida a tributação do referido imóvel nos termos decididos pelo julgador de origem”.

E, de acordo com o que o cotejo acima vertido permite apreender, existe efetivamente dissenso interpretativo, já que no recorrido, consoante mencionado, ponderou-se ser apto, para fins de cômputo do VTN, o SIPT com a informação “outras”, advinda do INCRA, enquanto no paradigma, Acórdão nº 2401-010.441, considerou-se SIPT desse gênero inválido para tal feito.

Em outras palavras, documento de quilate equivalente – tela do SIPT com o registro “outras”, baseado em informações do INCRA - para o recorrido é tido por apto para comprovação do VTN, enquanto na decisão paradigmática o entendimento firmou-se em sentido diametralmente oposto.

Evidenciada, portanto, a divergência jurisprudencial do recorrido relativamente ao primeiro paradigma, desnecessária a análise do segundo, devendo ter seguimento o recurso no tocante à matéria do item “(a)” - possibilidade de arbitramento do SIPT com base em informação do INCRA na qual consta aptidão agrícola denominada ‘outras’. (f. 455/459, *passim*; sublinhas deste voto)

Malgrado dois tenham sido os paradigmas suscitados, apenas um veio a ser analisado, razão pela qual entendo pela **necessidade de devolução dos autos à 4ª Câmara para a complementação do despacho de admissibilidade**, com o objetivo de evitar sejam suscitadas nulidades e tenha o feito o adequado andamento processual.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

RESOLUÇÃO 9202-000.326 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 10540.721808/2013-01

DOCUMENTO VALIDADO